



PUBLICADO NO D.O.
DE 16 / 08 / 99
4309
RESOLUÇÃO
CIRCULOU EM 17.08.99

PROCESSO Nº: 1185/97 - (APENSOS NºS 556, 1023, 1563, 1568, 1596, 2054, 2354, 2779, 3088, 3570 E 3794/96; 070/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSUÉ GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 281/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Josué Gomes Ferreira, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Josué Gomes Ferreira, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que causou dano ao erário;

III - **Impugnar** o valor de R\$ 16.357,63 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 18.489,51 UFIR's, pagos indevidamente, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, por contrariar o Decreto Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 002/93, responsabilizando o Presidente da Câmara Legislativa, Senhor Josué Gomes Ferreira, solidariamente com os demais Vereadores, pela irregularidade do pagamento:

VEREADORES	VALORES EM UFIR
Josué Gomes Ferreira	3.529,90;
Dário Lopes da Silva	1.886,00;
Gervásio Ramos da Silva	1.886,00;
José Antônio de Freitas	1.886,00;
José Messias de Araújo	157,57;
José Pagliari	1.886,00;
José Felismino Ribeiro	1.886,00;
José Romildo Marques	987,28;
Maranei Rohers Penha	1.886,00;
Amário Joaquim Bezerra	1.720,35;
Valerin Maia	778,41;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsabilizados elencados no item III, recolham aos cofres municipais as importâncias respectivas, referentes ao pagamento de remuneração de forma irregular;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Josué Gomes Ferreira, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir** os Títulos Executórios, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;



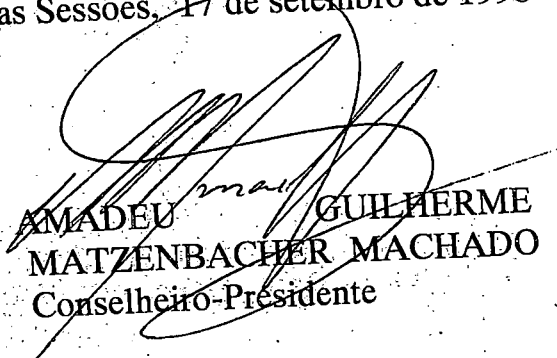
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER